



LEI Nº 1.132

TÍTULO: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IIVG, e dá outras providências.

O CONSELHO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, no uso de suas atribuições,  
FAZ saber que a Câmara Municipal de Canhotinho aprovou e o Sr. Prefeito promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IIVG, tem como fato gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel e Gasolina de Petróleo (uso de cozinha).

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º - Para efeito de incidência do imposto consideram-se também contribuintes:

1 - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que praticem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

2 - Os contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo praticadas por contribuintes, o distribuidor, o produtor e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

3 - Os contribuintes responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo praticadas por contribuintes, o distribuidor, o produtor e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - O imposto é devido sobre o valor líquido das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - O imposto é devido sobre o valor líquido das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.





Prefeitura Municipal de Canhotinho  
Pernambuco

- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mencionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob o mesmo ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - todos aqueles que colaboram direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;
- V - outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 50 - Considera-se local da operação do IUVS o estabelecimento do contribuinte ou o local onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 51 - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases.

Art. 52 - O valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases no estabelecimento.

Art. 53 - O valor de venda a varejo a ser tributado é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases no estabelecimento.

Art. 54 - O valor de venda a varejo a ser tributado é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases no estabelecimento.

Art. 55 - O valor de venda a varejo a ser tributado é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases no estabelecimento.



0/17



Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;

II - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da nota fiscal;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receita não escrituradas ou quando de transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal inidôneo;

V - de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - de 05 (cinco) I.V.A. sobre a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11 - Os livros fiscais e contábeis serão mantidos em atualizado e em conformidade com a legislação em vigor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, por cada dia de atraso, a partir da data em que a multa for aplicada.

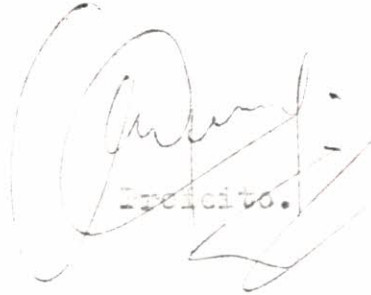
Art. 12 - O valor do imposto devido será de 3% (três por cento) do valor da operação.





ação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Canhotinho, em 09 de  
março de 1939.

  
Prefeito.

Carlos Alberto Gomes de Almeida  
Prefeito

